

A. I. Nº - 206977.0083/06-2  
AUTUADO - SUPERMERCADO SHOINIX LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 26. 04. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0091-04/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuado comprovou que não recebeu as mercadorias, acostando cópias das notas fiscais de entradas dos fornecedores e os respectivos livros de Registro de Entradas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/06, para exigir ICMS no valor de R\$522,20, acrescido da multa de 60%, decorrente da falta do recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, acobertada por notas fiscais não escrituradas.

O autuado, à fl. 12, impugnou o lançamento tributário alegando que as Notas Fiscais nºs 520190, 487989 (Unilever BestFoods Brasil Ltda.) e 097046 (Femepe) não foram escrituradas e não houve recolhimento da antecipação parcial, uma vez que às mercadorias não foram recebidas pelo autuado, sendo devolvidas aos fornecedores por motivos comerciais. Para comprovar sua alegação acosta cópia das Notas Fiscais de Entrada nºs: 005881 (Femepe) e 33782 e 35954 (Unilever BestFoods Brasil), folhas 13 a 15, além de cópia do livro Registros de Entradas às folhas 19 a 26.

O auditor autuante, à fl. 28, acatou os documentos aprestados pela defesa e opinou pela improcedência da autuação.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

Em sua defesa o autuado acostou cópia de Notas Fiscais de Entrada nºs: 005881 (Femepe) e 33782 e 35954 (Unilever BestFoods Brasil), folhas 13 a 15, além de cópia do livro Registros de Entradas às folhas 19 a 26, comprovando que as mercadorias não foram recebidas pelo autuado, fato que foi acolhido pelo autuante na informação fiscal, tendo opinando pela improcedência da autuação.

Diane do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206977.0083/06-2, lavrado contra **SUPERMERCADO SHOINIX LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR/PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR